



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 222, DE 2026** **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de nulidade de prova.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de nulidade de prova.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 564 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 564 .....  
.....  
§ 1º .....  
.....  
§ 2º Constitui nulidade absoluta da prova a divulgação, total ou parcial, de informações referentes a ela protegidas pelo segredo de justiça.  
.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nulidade no Processo Penal é aplicada quando um ato processual não observa as formalidades legais, de forma devida ou proibida na lei, ou seja, é a sanção aplicada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito às formalidades legais.



Entretanto, o vazamento, total ou parcial, de informações obtidas em procedimentos investigatórios protegidos pelo quimérico segredo de justiça, pulula nos noticiários dos mais diversos veículos de comunicação social, gerando a sua banalização.

Esse agir criminoso não raro fulmina biografias, destroem carreiras e famílias, numa antecipação dos efeitos funestos de uma condenação incerta, uma espécie de execução antecipada. O pior, é que, na maioria dos casos, as suspeitas da prática recaem justamente sobre agentes do Estado que administram, com exclusividade, essas informações.

A conduta é tipificada no **Código Penal** como o nome jurídico de **violação de sigilo funcional** (Art. 325), com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa. Todavia, pouco esforço se observa na investigação dos responsáveis. Tanto é assim, que o **Conselho Nacional de Justiça**, acolhendo provocação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para *tornar obrigatória aos juízes a determinação de investigação dirigida aos órgãos competentes, sempre que houver vazamento seletivo e ilegal de dados e informações sigilosas constantes de procedimentos investigatórios*, editou a **Resolução nº 217, de 2016**, para obrigar a instauração de investigação nesses casos.

Além disso, a divulgação seletiva de informações sigilosas pode comprometer a imparcialidade do julgamento. Quando dados protegidos são expostos de forma parcial e estratégica, influenciando a opinião pública, a parte envolvida pode enfrentar dificuldades para garantir um julgamento verdadeiramente justo. Embora os magistrados tenham o dever de agir com imparcialidade, é inegável que estão sujeitos a influências externas, e a repercussão social gerada pelo vazamento pode, de forma indireta, exercer pressão sobre suas decisões, afetando a equidade e a justiça do processo.

A exposição de informações processuais sigilosas tem implicações profundas para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo, minando a confiança da população no sistema judiciário – que deve ser um pilar fundamental de uma democracia saudável – acreditando que o julgamento virtual possa sobrepor a discricionariedade de um juiz.



O fato é que, em casos desse tipo, normalmente o único que sai condenado é o próprio investigado que, ordinariamente, não terá o espaço para divulgar a sua eventual absolvição como o que foi consumido para execrá-lo.

Como medida para minimizar essa bizarria, propomos que no caso de divulgação, total ou parcial, de informações referentes a elementos de prova obtida em procedimento investigatório acobertados pelo segredo de justiça, enseje a nulidade do processo, desde que seja comprovado prejuízo à parte afetada pelo vazamento.

Pesa nessa decisão a preservação da dignidade do investigado e dos órgãos envolvidos na investigação, diante do achincalhe que os costumeiros vazamentos causam. De relevo lembrar que o vazamento a que der causa o investigado não ensejará a nulidade, por óbice legal: nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (CPP, Art. 565).

Não fora a textualização contida no Código de Processo Penal, também a correlata civil consigna previsão de igual teor: *quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa* (CPC, Art. 276).

Crendo que a medida aperfeiçoa o ordenamento jurídico pátrio, concito aos meus nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2026

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**